PROJETO DE LEI Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadoras,

Ilustres Vereadores,

Com saudações de estilo, remeto para análise e aprovação desta colenda Câmara Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre os Serviços de Patrulha Mecanizada Agrícola no município de Marabá, Estado do Pará, define procedimentos, e dá outras providências.”

Com os cumprimentos às Ilustres Vereadoras e aos Ilustres Vereadores, informo que este Projeto de Lei tem por objetivo fomentar a produção rural no nosso Município, de forma a viabilizar ações e serviços com a participação da municipalidade, possibilitando o custeio de forma a viabilizar a atuação do Poder Público compatível com sua capacidade orçamentária.

A presente matéria faz-se necessária para a normatização das ações da Secretaria Municipal de Agricultura (SEAGRI), bem como atender à solicitação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Diante do exposto, entende-se ser plenamente justificável o mérito do presente Projeto de Lei, que certamente merecerá sua acolhida pelos Ilustres Edis integrantes dessa Câmara Municipal, para o qual solicitamos a apreciação e aprovação **em regime de urgência.** Renovo a Vossas Excelências, neste ensejo, minhas expressões de apreço e consideração.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Dispõe sobre os Serviço de Patrulha Mecanizada Agrícola no município de Marabá, Estado do Pará, define procedimentos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Patrulha Mecanizada Agrícola no âmbito do município de Marabá, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura (SEAGRI), que consiste em um conjunto de tratores e implementos agrícolas, voltados ao atendimento dos produtores rurais do município de Marabá, Estado do Pará.

Parágrafo único. O serviço de que trata o **caput** deste artigo deve ser ofertado, preferencialmente, aos pequenos agricultores, caracterizados como praticantes da Agricultura Familiar, destinados a produção de frutas, hortaliças, recuperação de áreas degradadas e manutenção de áreas verdes rurais e urbanas.

Art. 2º O Serviço de Patrulha Mecanizada Agrícola, prestar-se-á a execução das seguintes atividades:

I - preparo do solo através da aração de áreas agricultáveis;

II - correção química do solo com a distribuição de calcário;

III - adubação do solo com a inserção de insumos;

IV - semeadura no solo por meio de plantadeira;

V - encanteiramento do solo através de encanteirador;

VI - abertura de cova através de perfurador de solo;

VII - carregamento de insumos agrícolas; e

VIII - limpeza de áreas com trator de esteira para a destoca e enleiramento de materiais vegetais e obstruções do solo com rochas soltas e cupinzeiros.

Art. 3º Para a realização das atividades prevista no art. 2º desta Lei, deve ser realizado cadastro dos produtores beneficiários na Secretaria Municipal de Agricultura (SEAGRI).

Art. 4º Para efeito desta Lei, terão prioridade no uso da Patrulha Mecanizada Agrícola, os agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), e que devem atender aos seguintes requisitos:

I - cadastrar da respectiva associação, devidamente regulamentada, ou pessoa física (pequeno agricultor familiar ou assentado da reforma agrária) obrigatoriamente cadastrada e ativa na Secretaria Municipal de Agricultura de Marabá;

II - apresentar a documentação necessária, requerida pela Secretaria Municipal de Agricultura, para análise de participação no Programa, como base na Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015;

III - explorar parcela de terra na condição de proprietário, assentado de reforma agrária, arrendatário ou parceiro;

IV - utilizar predominantemente a mão de obra familiar nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

V - o estabelecimento ou empreendimento onde será executado o Serviço de Patrulha Mecanizada Agrícola deverá ser no Município de Marabá/PA; e

VI - não detenha, a qualquer título, área maior que 4 (quatro) módulos fiscais, nos termos da Instrução Especial/INCRA n° 20, de 28 de maio de 1980.

Parágrafo único. Atendidos os produtores rurais prioritários, poderão ser atendidos os demais produtores, periurbanos e urbanos, conforme o cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, através do Departamento de Mecanização Agrícola.

Art. 5º Os equipamentos, implementos, veículos e máquinas adquiridos pelo município de Marabá através de compra com recursos próprios, projetos espontâneos, emendas parlamentares, emendas impositivas, cessão de uso ou doação a qualquer título, obtidos por transferências voluntárias do Governo Estadual ou Federal, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social da agricultura familiar rural e urbana do Município, poderão ser incorporados à Secretaria Municipal de Agricultura por meio do Departamento de Mecanização Agrícola, sendo utilizados exclusivamente em serviços e ações de Patrulha Mecanizada Agrícola nas atividades descritas no art. 2º desta Lei.

Art. 6º No cumprimento das atribuições de seu cargo, o Secretário Municipal de Agricultura promoverá reuniões periódicas, centrais ou regionalizadas, com atendimento aos agricultores familiares rurais e urbanos do município de Marabá/PA, sendo a prioridade do serviço aos mini e pequenos agricultores familiares rurais, para realização das demandas espontâneas do Serviço de Patrulha Mecanizada Agrícola a serem trabalhadas, visando a construção do planejamento das atividades e ações previstas no Planejamento Plurianual (PPA), com o estabelecimento de cronograma de atendimento.

Parágrafo único. A gestão e o planejamento das atividades e ações do Serviço de Mecanização Agrícola, serão executados pela Secretaria Municipal de Agricultura, através do Departamento de Mecanização Agrícola.

Art. 7º Os equipamentos, máquinas e implementos agrícolas só poderão ser usados em serviços para os quais estejam tecnicamente capacitados, não podendo a Secretaria Municipal de Agricultura, através do Departamento de Mecanização Agrícola autorizar o desvio fora da capacidade técnica, sob pena de responder pelo dano causado ao bem público.

Art. 8º Os equipamentos, máquinas e implementos agrícolas só poderão ser utilizados para fins agrícola, pecuária e piscicultura, ficando vedado o empréstimo dos equipamentos, máquinas e implementos para outras finalidades.

Art. 9º A área a ser trabalhada com os tratores agrícolas de pneus deverá estar totalmente livre de tocos, afloramentos de rocha, áreas com erosões que impeçam o tráfego do trator e implemento, terrenos íngremes com declividade acima de 45º e quaisquer outros materiais que possam danificar o trator e o implemento agrícola ou colocar em risco o operador.

Art. 10 Fica estabelecido o limite máximo por ano de 02 (dois) hectares de área trabalhada por agricultor familiar rural, periurbano ou urbano no estabelecimento ou empreendimento onde será executado o Serviço de Patrulha Mecanizada Agrícola.

Art. 11 No caso de serem constatadas irregularidades na execução do Serviço de Patrulha Mecanizada Agrícola, ou, ainda, desvios de finalidade, será instaurada sindicância, através de comissão específica indicada e nomeada pelo Poder Executivo Municipal, a fim de apurar as irregularidades e sugerir providências.

§ 1º Comprovada irregularidade grave, que comprometa o cumprimento definitivo das metas, o beneficiário faltoso será excluído do Programa.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, o faltoso será excluído de todos os demais programas com benefícios desenvolvidos pelo município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 12 Fica instituída a tarifa para prestação de Serviço de Patrulha Mecanizada Agrícola, cujo valor a ser cobrado é por hora trabalhada da máquina e será de acordo com a Unidade Fiscal Municipal de Marabá (UFM), instituída no âmbito do município de Marabá.

Parágrafo único. A receita resultante da tarifa para prestação do Serviço de Patrulha Mecanizada Agrícola deverá ser recolhida ao tesouro municipal, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), em conta específica da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 13 Fica autorizada a cobrança da tarifa para prestação de Serviço de Patrulha Mecanização Agrícola no valor de 03 (três) Unidade Fiscal Municipal de Marabá (UFM), a hora trabalhada da máquina.

Art. 14 O valor arrecadado através da tarifa para o Serviço de Patrulha Mecanizada Agrícola, será movimentado em conta bancária específica da Prefeitura Municipal de Marabá.

Parágrafo único. As tarifas recolhidas ao tesouro municipal, a título de pagamento pelo Serviço de Patrulha Mecanizada Agrícola, executado, serão depositadas em conta específica da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 15 Os valores arrecadados pela tarifa para prestação de Serviço de Patrulha Mecanizada Agrícola, serão aplicados na manutenção dos tratores e implementos agrícolas e na aquisição de novos tratores e implementos agrícolas.

Art. 16 Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Marabá, Estado do Pará, em 21 de março de 2022.

Sebastião Miranda Filho
Prefeito Municipal de Marabá